



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



08-04-14

SEB

082 TC-001498/026/12

Prefeitura Municipal: Capivari.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luis Donisete Campaci.

Períodos: (01-01-12 a 08-04-12) e (14-04-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Antonio de Almeida Pacheco.

Períodos: (09-04-12 a 13-04-12).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Juarez André Batistela e outros.

Acompanham: TC-001498/126/12 e Expedientes: TC-004259/026/13,
TC-010152/026/13, TC-011523/026/13, TC-023226/026/13,
TC-027529/026/13 e TC-037241/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,73%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,37%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	43,73%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,17%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	6,07%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$7.382.668,92 (parcialmente amparado pelo resultado financeiro do ano anterior R\$4.231.576,73)	7,20% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$3.263.794,13	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	15,62%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Regular	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR.03 (fls. 82/116) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls.83/84)

✓ O Município não editou o Plano de Saneamento Básico, nem o Plano de Mobilidade.

A.3. Do Controle Interno (fls.84/85)

✓ Não houve nomeação de servidor para atuar como controle interno e nem regulamentação da atribuição.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls.85/86)

✓ Ocorrência de déficit orçamentário de 7,20%.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls.86/87)

✓ Resultados Financeiro e Econômico Negativos;

✓ Acentuada diminuição do saldo patrimonial.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl.87)

✓ Restos a pagar sem disponibilidade financeira.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl.88)

✓ Crescimento de 15,04% na dívida consolidada do Município.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fl.88)

✓ Renúncia de receita cuja compensação não foi comprovada.

B.3.1. Ensino (fls.91/94)

✓ Exclusão do percentual obrigatório os restos a pagar e despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.

B.3.2. Saúde (fls.95/96)

✓ Exclusão do percentual obrigatório: os restos a pagar e as despesas com coleta de resíduos sólidos da saúde.

B.4. Precatórios (fl.97)

✓ Celebração de acordo com o Tribunal de Justiça para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pagamento de valores pendentes dos exercícios de 2010 e 2011.

B.5.1. Encargos (fls.97/98)

✓ Nos termos da Lei Municipal nº 3.691/10, a Prefeitura se obrigou a depositar mensalmente em favor do Instituto de Previdência do Município, o valor correspondente a 12% sobre a folha de salários, visando eliminar o déficit técnico. A legislação não foi integralmente cumprida.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fl.99)

✓ Compras sem processo de licitação - aquisição de peças e serviços para veículos, não precedida de certame licitatório, afrontando as disposições do artigo 2º da Lei federal n.º 8.666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição federal - CF.

B.6.1. Tesouraria (fls.99/100)

✓ Aplicação de recursos públicos em instituição privada, afrontando o disposto no artigo 164, § 3º da CF.

B.6.2. Bens Patrimoniais (fl.100)

✓ Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos previstos no artigo 96 da Lei federal nº 4320/64.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls.101/102)

✓ Inobservância do princípio constitucional da igualdade de condições entre os participantes previsto no inciso XXI do artigo 37 da CF e fixação de BDI de 30%, contrariando decisões deste E. Tribunal.

C.2.3. Execução Contratual (fls.102/105)

✓ Concessão de Direito Real de Uso - Outorga de concessão de direito real de uso de bem imóvel, sem a fixação de critérios rígidos e penalidades, de forma a privilegiar o interesse público.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl.106)

✓ Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls.106/107)

✓ Admissão de comissionados cujas funções não estão previstas em legislação municipal e que não atendem às disposições do inciso V do artigo 37 da CF.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações (fl.109)

✓ Remessa intempestiva de documentos ao sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



AUDESP;

- ✓ Não atendimento de recomendações deste Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-011523/026/13 – Cuida de cópias do Processo Geral de Gestão nº 8140/10, encaminhado pelo C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a este E. Tribunal, e trata de providências adotadas pelo Judiciário, contra o Município de Capivari, visando compeli-lo a efetuar a complementação dos depósitos de precatórios referentes às parcelas anuais de 2010 e 2011. A Fiscalização informa que a Prefeitura de Capivari celebrou acordo com o Tribunal de Justiça e vem efetuando os pagamentos de conformidade com o pactuado. A matéria está sendo tratada no item “B.1.4” do Relatório.

b) TC-010152/026/13 – Trata de cópia de sentença exarada pelo MM. Juíz da Vara do Trabalho de Capivari Dr. Tony Everson Simão Carmona, em reclamação trabalhista movida por Angélica Santos da Cruz, onde reclama o reconhecimento de vínculo empregatício e direitos trabalhistas decorrentes. A ação foi julgada parcialmente procedente. A Fiscalização informa que não constatou a existência de empregado na condição de autônomo.

c) TC-004259/026/13 – Cuida de cópia de Acórdão exarado pela MMª Juíza Federal do Trabalho Dra. Regiane Cecília Lizi, em reclamação trabalhista movida por Tatiane Andrade de Moraes, onde reclama o reconhecimento de vínculo empregatício e direito trabalhistas decorrente. A ação foi julgada parcialmente procedente. A Fiscalização informa que não constatou a existência de empregado na condição de autônomo.

d) TC-023226/026/13 – Trata de documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando informações acerca de possíveis contratações do Município de Capivari, dentre outros, com empresas relacionadas no referido processo. A Fiscalização não constatou a existência de qualquer contrato ou outro ajuste da Prefeitura Municipal de Capivari com as empresas mencionadas no Expediente.

e) TC-027529/026/13 – Cuida de “Pedido de Providências” protocolado neste Tribunal pelo Sr. Jefferson Antonio Garcia Gerez – Munícipe de Capivari, onde manifesta seu inconformismo ante o valor fixado para os subsídios do Vice-Prefeito através da Lei municipal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4.028/2012. Apontou a Fiscalização que em que pese o considerável aumento entre o valor vigente na legislatura anterior – R\$550,00 e o fixado para a legislatura em curso – R\$6.000,00, não há ilegalidade no Ato, posto que observadas as disposições do inciso VI, do artigo 29 da Constituição federal.

f) TC-037241/026/13 (*Expediente juntado após a realização da Fiscalização*). Trata de documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando informações acerca de possíveis contratações do Município de Capivari, dentre outros, com empresas relacionadas no referido processo (*Observação: cuida das mesmas empresas relacionadas no Expediente TC-023226/026/13*).

g) TC-007914/026/13 (*Expediente juntado aos autos fls. 63/69*). Trata de Ofício encaminhado pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação denunciando a inadimplência do Município no que tange ao reembolso da remuneração dos professores do Estado que prestam serviços ao Município dentro do Convênio de Municipalização da rede educacional. A Fiscalização constatou a regularização da pendência, posto que o Município procedeu ao depósito em favor do Estado no montante de R\$591.520,63.

1.4 O Ministério Público de Contas (fl. 117), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl.118, DOE de 05-10-2013), o Senhor Prefeito à época **LUIS DONISETTE CAMPACI** solicitou prorrogações de prazos (fls.122 e 131/133), deferidos (fl.124 - DOE de 26-10-2013 e fl.135 - DOE de 23-11-2013), sendo apresentadas justificativas e documentos (fls.136/188 e demais documentos fls.189/273).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens **A.1, B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4, e B.5.1**, esclareceu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls.138/145)

No que toca ao Plano Municipal de Saneamento Básico alegou que no mês de abril de 2012, foi protocolado perante ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, órgão ligado à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, o Projeto de Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Capivari. Os recursos necessários estão aprovados conforme Deliberação PCJ 141/2012 e recebeu o número de convênio PCJ COB-62, o qual está sob análise da CETESB.

Em relação ao Plano de Mobilidade Urbana de que trata o §3º, do artigo 24 da Lei federal nº 12.587/12 esclareceu que os Municípios tem o prazo de 03 (três) anos a contar da data de promulgação da lei, para elaborar tal planejamento. E que está adotando todas as providências para atender o contido na Lei federal nº 12.587/12.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls.147/148)

No caso concreto não houve o desequilíbrio das peças contábeis, posto que o resultado orçamentário apontado pela Fiscalização foi administrado frente ao resultado financeiro oriundo de 2011, bem como aos empenhos vinculados a Convênios celebrados com órgãos federais e estaduais, permitindo com isso o atendimento do princípio da gestão fiscal equilibrada. E que o Município encerrou o exercício com um saldo de restos a pagar não processados da ordem de R\$5.130.412,35.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl.152)

No tocante ao resultado financeiro deficitário, filia-se ao entendimento da Secretaria-Diretoria Geral, no sentido de que quando o resultado financeiro não extrapolar um único mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida, o resultado se mostra razoável e passível de fácil recondução. No presente caso a RCL foi R\$116.948.443,71, de modo que um mês de sua arrecadação, proporcionalmente, representaria a quantia de R\$9.745.703,64 que é superior ao resultado financeiro encontrado pela Fiscalização.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl.153)

Esclareceu que houve aumento no item restos a pagar não processados, que são aqueles originados de convênios e contratos empenhados, contudo, ainda não liquidados pela Administração e com vencimento em 2013.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl.153)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ressaltou que o aumento decorreu de Contratos de Financiamentos firmados para a realização de obras, que serão pagos em alguns anos, como por exemplo, a infraestrutura do Distrito Industrial, cujos recursos foram levantados por meio de financiamentos junto à Nossa Caixa Desenvolvimento.

B.5.1. Encargos (fl.164)

A Prefeitura se esforçou ao máximo para promover os repasses integrais referentes às contribuições mensais devidas à Previdência Própria do Município e, paralelamente, amortizar o déficit técnico atuarial. Para amortizar o déficit técnico, como anotado pela Fiscalização, ocorreram pagamentos aquém daqueles consignados pela Lei municipal nº 3.691/2000, que foi solvido ainda em 2013, posto que a partir de outubro de 2012, o Executivo passou a recolher 12% da folha de contribuição para amortização do déficit técnico.

1.6 Instada (fl 135) a **Assessoria Técnica**, oficiou nos autos:

a) Unidade de Economia (fls.274/275), baseada nas demonstrações contábeis, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas, pois apesar dos resultados obtidos pela Municipalidade serem negativos – orçamentário e financeiro, eles podem ser revertidos. O resultado orçamentário esta parcialmente amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior e o resultado financeiro deficitário em R\$3.263.794,14 corresponde a apenas 10 dias de arrecadação do Município.

b) Unidade Jurídica (fls.276/281), considerou que foram observados os regramentos impostos à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta federal e Lei fiscal e, diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo Setor Especialista, concluiu pela emissão de **parecer Favorável** às contas.

c) A Chefia do órgão (fl.282) endossou tais posicionamentos.

1.7 O **MPC (fls.283/286)**, de igual modo, opinou pela emissão de **parecer favorável**, tendo em vista a adequada instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa. Os apontamentos da Fiscalização que denotaram inconsistências de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



informações, falta de natureza formal ou ofensa a disposição legal, mas que não impactaram nas contas do Governo, nem resultaram dano ao erário, podem ser tratados como ressalvas¹ e os achados da Fiscalização que não comprometeram as contas ou que apresentaram ponto para aprimoramento da gestão do Município, podem ser tratados como recomendações².

1.8 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000039/026/09 – Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI, DOE de 01-04-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002437/026/10 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 11-10-2012).

2011 – **Favorável** (TC-000909/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 02-04-2013).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$102.541.354,25	49.086	R\$2.089,01	R\$2.311,56	9,63%

Fonte: AUDESP

¹ Apontamentos que revelam a necessidade de aprimoramento das peças de planejamento das políticas públicas: Plano de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não editado. Em outros aspectos: falta de regulamentação do sistema de controle interno; ausência de comprovação de compensação de renúncia de regulamentação do sistema de controle interno; ausência de comprovação de compensação de renúncia de receita; elevação em relação a 2011; dívida ativa (15,04%); Ensino: glosa de despesas dissonantes com o artigo 70 da LDB e restos a pagar quitados em 31-03-2013; Saúde: saldo de restos a pagar não quitados até a fiscalização; inexistência de conta específica para as disponibilidades financeiras do município; falta de levantamento geral de bens móveis e imóveis; inobservância a dispositivos da Lei federal nº 8.666/93.

² Relativos aos itens: **A.1., A.3., B.1.1., B.1.3., B.1.5.1., B.3.1., B.3.2., B.4., B.5.3., B.6., D.2., D.3.1. e D.5.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	3,66%	1,86%	3,33%	(7,20%)

Fonte: fls. 85, 86 e 291

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

O Município de **CAPIVARI** apresentou a seguinte situação:

ANOS INICIAIS

Capivari (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		15%	17%	4%	-
IDEB	4.1	4.7	5.5	5.7	-
Meta	-	4.1	4.5	4.9	5.2

(*)Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Capivari	4.1	4.7	5.5	5.7	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS

Capivari (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento			21%	8%	-
IDEB	-	4.2	5.1	5.5	-
Meta	-	-	4.3	4.5	4.8

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Capivari	-	4.2	5.1	5.5	-
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	-
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	-

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	25,93%	23,92%	25,74%	25,76%	30,73%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	67,25%	65,85%	64,87%	71,37%

Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002456/026/05 (Exercício de 2005), TC-002045/026/07 (Exercício de 2007), TC-000039/026/09 (Exercício de 2009), TC-000909/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

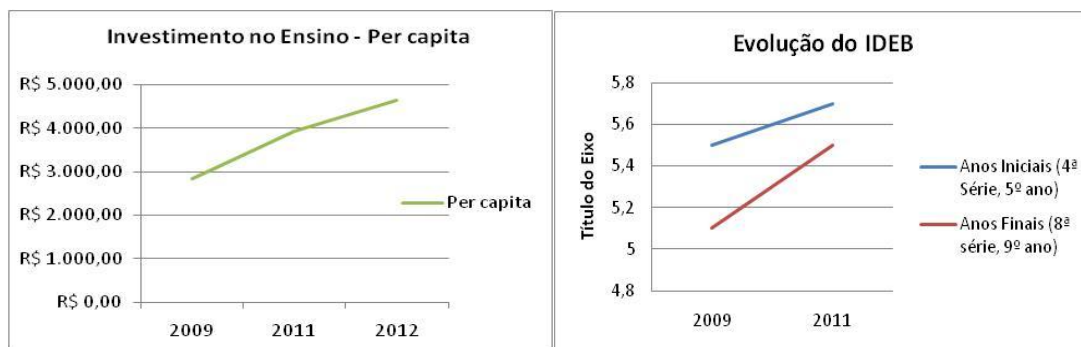
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	12.035.667,77	8.379.732,28	-	20.415.400,05	7199	2.835,87
2011	16.080.766,92	11.413.718,45		27.494.485,37	6960	3.950,36
2012	20.700.432,15	11.769.190,88		32.469.623,03	6991	4.644,49

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br - SIAPNet

e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um **crescimento** no investimento *per capita* (de R\$2.835,87 para R\$3.950,36) e, no mesmo período, uma **progressão** no IDEB – Anos Iniciais (de 5,5 para 5,7) e Anos Finais (de 5,1 para 5,5), ressaltando que os resultados apresentados em 2011 estão acima das metas projetadas para o período (4,9) e (4,5), respectivamente.

No exercício de 2012, houve um acentuado aumento no investimento *per capita*, se comparado ao resultado obtido em 2011 (de R\$3.950,36 para R\$4.644,49). A análise, todavia, resta prejudicada uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que não há indicador IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Capivari** observou as normas **constitucionais** (aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo e precatórios) e **legais** (despesas com pessoal, FUNDEB, CIDE, Multas de Trânsito, Royalties, remuneração dos agentes políticos, encargos e ordem cronológica de pagamentos).

Em relação às restrições relativas ao último ano de mandato o Município deu atendimento ao disposto:

✓ No artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal³ (*Dois últimos quadrimestres – Cobertura Financeira*);

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁴, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁵.

³ Demonstrativo – Evolução da Liquidez entre 30-04 e 31-12-2012 – fl. 110:

Disponibilidade de Caixa em 30-04-2012	11.800.181,44
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	2.606.717,47
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	4.631.770,05
Liquidez em 30.04-2012	4.561.693,92
Disponibilidades de Caixa em 31.12	4.829.497,19
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	2.848.894,59
Liquidez em 31.12-2012	1.980.602,60

⁴ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁵ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ No artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶ (*aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato*) conforme comprovou a própria Fiscalização (*fls.110/111*) o pequeno aumento de 0,32%⁷ deve-se basicamente a rescisões de trabalho realizadas no mês de junho de 2012.

No que toca ao artigo 73, VI, “b”, da Lei federal nº 9.504/97 (*despesas com publicidade e propaganda oficial*), em relação a essas despesas, em que pese o Município ter cumprido referido dispositivo⁸, nos termos perseguidos pela Lei federal nº 9.504, de 1997 (*artigo 73, VI, “b” e VII*) e no intento de haver controle dessas proibições, este E. Tribunal, mediante o Comunicado SDG nº 24/2011⁹, recomendou aos Municípios que aloque na

⁶ “Artigo 21 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20”.

⁷ Demonstrativo (fl. 110)

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	48.926.759,81	112.687.237,08	43,4182%	43,4182%
07	48.518.347,47	114.184.194,65	42,4913%	
08	48.716.118,54	114.116.402,52	42,6898%	
09	48.863.795,27	115.086.260,66	42,4584%	
10	49.172.170,59	116.091.663,24	42,3563%	
11	50.105.808,76	115.975.278,75	43,2039%	
12	51.151.183,74	116.948.443,71	43,7382%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,32%

⁸ Apontou a Fiscalização “A partir de 07 de julho, o Município não empenhou gastos de publicidade, atendendo ao artigo 73, VI, “b” da Lei federal nº. 9.504, de 1997. Além disso, e ao longo de todo o exercício de 2012, o gasto liquidado de publicidade foi menor que a despesa a esse título, do ano de 2011. Nesse contexto, atendeu a Prefeitura ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral”.

⁹ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Lei Orçamentária Anual específicas atividades programáticas, uma para as despesas de cunho obrigatório, ou seja, de publicação de atos oficiais (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*) e outra para gastos de propaganda.

Desta forma este E. Tribunal, no exercício em exame, tem decidido pela relevação da falha a exemplo dos TC's 001929/026/12, 001633/026/12¹⁰, TC's 002093/026/12 e 001717/026/12¹¹, TC's-002074/026/12 e TC-001523/026/12¹² e TC-001571/026/12¹³.

2.2 Com relação à situação Orçamentária e Financeira do Município:

A) Dos Resultados Apresentados

O Município apresentou insuficiência de arrecadação de R\$8.058.645,75, e o resultado orçamentário apontou déficit de 7,20%, isto é, R\$7.382.668,92, entretanto parte desse déficit está amparado em superávit financeiro do exercício de 2011 de R\$4.231.576,73, prática esta

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

SDG, 03 de agosto de 2011.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 4-08-2011, de 9-08-2011 e 16-08-2011.

¹⁰ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

¹¹ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

¹² TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹³ TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



inclusive amparada pelo artigo 43, §1º, I, da Lei federal nº 4.320/64¹⁴. Assim o déficit do Município em 2012 representa R\$3.151.092,19, (3,07%).

Esta Casa tem realizado comparativo sobre quanto o déficit orçamentário representa em relação à receita arrecadada pelo Município no exercício (R\$102.541.354,25). Neste caso, o déficit representa aproximadamente 11 (onze)¹⁵ dias de arrecadação.

E finalmente realizando pesquisas no sistema AUDESP, constatei “dados parciais de 2013” que a Prefeitura até outubro de 2013 apresentou superávit de execução orçamentária da ordem de R\$10.166.070,29 que representa 9,54%.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$3.263.794,13 e no exercício de 2011, foi superavitário em R\$4.231.576,73. Entretanto, se realizarmos um comparativo entre o déficit financeiro e a Receita Corrente Líquida - RCL (R\$116.948.443,71), o déficit representa apenas 2,79%, e conforme bem asseverou a Unidade de Economia de ATJ, não tem a capacidade de influenciar negativamente as contas futuras.

Ressalto ainda que o percentual de investimento do Município no exercício em exame frente a sua RCL representou 15,62% (fl.112).

Em relação ao aumento no estoque de restos a pagar de 114% (de R\$3.724.966,60, em 2011, para R\$7.979.306,94, em 2012). Observo que o montante de R\$5.130.412,35 refere-se a despesas não processadas, assim as processadas estão devidamente amparada pelas disponibilidades financeiras, que, em 31-12-2012, eram de R\$4.829.497,19, nos termos considerados (artigo 42 da LRF – fl. 110).

Aliás essa decisão não discrepa das constantes nos autos dos TC's-000890/026/11, 001205/026/11 e 001077/026/11¹⁶, todos de minha relatoria.

¹⁴ “Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;”.

¹⁵ R\$102.541.354,25 (receita arrecadada) : 12 (meses) : 30 (dias) = R\$284.837,09 (valor dia de arrecadação). Assim R\$3.151.092,19 (déficit orçamentário) : R\$284.837,09 = 11,06

¹⁶ TC-000890/026/11 – Prefeitura Municipal de Barbosa – Sessão da Colenda Câmara em 1º-10-2013 – “Em relação aos resultados apresentados, a Equipe de Fiscalização (fl. 19) demonstrou que houve, no exercício, excesso de arrecadação de R\$ 1.557.495,94, 12,83% da receita prevista, ou seja, receita prevista para 2011 foi de R\$ 12.140.153,26 e a realizada de R\$ 13.697.649,20. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **3,61%**, isto é, R\$ 495.103,24. **Nesse contexto, ressalto a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B) Demais Falhas

As demais falhas constantes dos itens **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.3.** Do Controle Interno; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.2.** Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; **B.1.3.** Dívida de Curto Prazo; **B.1.4.** Dívida de Longo Prazo; **B.1.5.1.** Renúncia de Receitas; **B.3.1.** Ensino; **B.3.2.** Saúde; **B.4.** Precatórios; **B.5.1.** Encargos; **B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise; **B.6.1.** Tesouraria; **B.6.2.** Bens Patrimoniais; **C.1.1.** Falhas de Instrução; **C.2.3.** Execução Contratual; **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; **D.3.1.** Quadro de Pessoal, **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações ainda que bem caracterizadas no relatório da Fiscalização não formam, no conjunto, motivo suficiente para a emissão de parecer desfavorável às contas, no entanto são dignas de recomendações.

2.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnica** (*Unidades de Economia, Jurídica e I. Chefia*) e do **Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Capivari, exercício de 2012.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe Executivo com as seguintes advertências:

pertinente observação da SDG (fls. 160/162) de que o déficit orçamentário (de 3,61%) pode ser relevante, na medida em que representa menos de um mês de arrecadação".(g.n)

TC-001205/026/11 – Prefeitura Municipal de Rancharia – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Câmara em 15-10-2013. *"O resultado orçamentário correspondeu a déficit de 2,76%, isto é, R\$1.592.850,40 (fl. 28), não havendo superávit financeiro do exercício anterior para ampará-lo. No entanto, no relatório das contas do exercício de 2012 (TC-001794/026/12, fl. 27), a Fiscalização apontou que a Prefeitura apresentou superávit orçamentário de 0,21%, isto é, R\$136.086,08".*

TC-001077/026/11 – Prefeitura Municipal de Bastos – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Câmara em 23-04-2013. *"2.2 Em relação aos resultados, observo que, efetivamente, o Município apresenta pela 3ª vez déficit orçamentário, que em 2009 era de 1,59%, em 2010 de 6,07% e em 2011 de 3,57%. Entretanto, a par de se tratar de índice ainda tolerável, tal percentual indica uma redução, em cerca de 40%, do déficit do exercício anterior. Ademais, conforme assinalado, observaram-se investimentos na ordem de 15,06% da Receita Corrente Líquida, tendo o Município superado amplamente os parâmetros constitucionais nas áreas da saúde e educação".*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁷);

b) observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58¹⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹⁹;

c) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços

17

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.

18

“**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

19

“Comunicado SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



correspondentes, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

d) realize a aplicação de recursos públicos nos termos do artigo 164, §3º²⁰ da Constituição federal;

e) promova o levantamento geral dos bens móveis e imóveis e termos de responsabilidade em cumprimento ao disposto nos artigos 94 e 96 da Lei federal nº 4.320/64²¹;

f) efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²², atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

g) em relação ao quadro de pessoal, respeite rigorosamente o artigo 37, V, da Constituição Federal²³, pois o que caracteriza o cargo em

²⁰ “**Artigo 164** - A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei”.

²¹ “**Artigo 94** - Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”.

Artigo 96 - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.

²² “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

²³ “**Artigo 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



comissão não é apenas sua nomenclatura, mas as funções que são desempenhadas pelo seu ocupante. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados;

h) cumpra com rigor ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição federal, ressaltando, inclusive, as orientações desta Corte de Contas constantes no Manual Básico – O Controle Interno do Município, recentemente editado (Setembro/2013)²⁴.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados (individuais, por tipo de despesa), para tratar das despesas relacionadas no item **5.3**. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

✓ as aquisições de peças, serviços e a manutenção de veículos (R\$186.934,49 com a empresa Quibão & Bressiani Ltda.);

✓ as aquisições de Cartuchos e Tonner (R\$64.489,63 com a empresa Still Informática Ltda.);

b) a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 005/2012, do qual sagrou-se vencedora a empresa LTD Engenharia Ltda., com o valor de R\$103.792,13;

c) que o processo acessório TC-001498/126/12 e os Expedientes TC-011523/026/13, TC-010152/026/13, TC-004259/026/13, TC-023226/026/13, TC-027529/026/13 e TC-037241/026/13 permaneçam apensados a estes autos;

d) cópias do parecer e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas, ao Ministério Público do Estado, em atendimento aos Expedientes TC's 023226/026/13 e 037241/026/13 para ciência e providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

²⁴ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-basico-controle-interno-do-municipio.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO